



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Ofício nº 07/2023/ASJUR

Diamantino/MT, 19 de setembro de 2023.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1046/2023
Data: 19/09/2023 - Horário: 17:21
Administrativo**

Ilustríssima Senhora Chefe de Secretaria Legislativa,

Em atenção ao Ofício 062/2023, informo que o Parecer Jurídico nº 077/2023 analisou matéria idêntica à tratada junto ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, serve o presente para encaminhar cópia do Parecer Jurídico nº 077/2023, em anexo, a fim de subsidiar o PLCE nº 006/2023.

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para demais esclarecimentos, se assim entender necessário.

Aline S. Stella
Aline Simony Stella
Advogada da Câmara Municipal de Diamantino
OAB/MT 16.673/O



PARECER N.º 077/2023

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2023

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais – OS, no Município de Diamantino, disciplina o procedimento de qualificação de entidades, o chamamento e seleção públicos, a celebração de contratos de gestão e dá outras providências.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei Complementar foi a seguinte:

“Encaminho a Vossas Excelências, na forma das disposições constitucionais pertinentes, projeto de lei que “Dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais - OS, no Município de Diamantino, disciplina o procedimento de qualificação de entidades, o Chamamento e Seleção Públicos, a celebração de Contratos de Gestão e dá outras providências

O presente projeto de lei justifica-se em virtude da Municipalização do Hospital São João Batista, a fim de que o Município possa celebrar Contrato de Gestão com Organização Social de Saúde (OSS) que depende de procedimento prévio de qualificação da entidade e, após, regular chamamento público.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse público e promove a eficiência na utilização dos recursos da União destinados ao custeio do Sistema Único de Saúde, encaminho o presente projeto de lei para a apreciação de Vossas Excelências, certo do acolhimento e aprovação da proposição por esta Casa de Leis.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Não há vício de iniciativa, uma vez que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O Supremo Tribunal Federal analisando especificamente a temática da repartição constitucional das competências no que tange às normas das Organizações Sociais, reconheceu a competência suplementar dos Municípios, desde que não contrarie a legislação de regência, in casu, a Lei Federal nº 9.637/1998. Confira-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRO SETOR. LEI FEDERAL 9.637/98. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. DESACORDO COM A NORMA FEDERAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, XXVII, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Lei federal nº 9.637/1998 é o marco legal das organizações sociais, responsável por estabelecer as normas gerais para que uma organização social seja reconhecida como tal, tendo tratado, inclusive, das regras para estruturação de seu Conselho de Administração. 2. Conforme a repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse, local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 1318552 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021) (grifo nosso)

Segundo Marçal Justen Filho a qualificação das organizações sociais exige que o objeto social se relacione com as atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, à proteção e conservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, e que sejam observados outros requisitos previstos em lei, destacando, ainda, que a atuação das organizações sociais não pode envolver atividades econômicas, tipicamente privadas e instrumento de acumulação lucrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 36).

Na lição de Cyonil Borges: “no âmbito federal, as Organizações Sociais (OS), disciplinadas pela Lei 9.637/1998, são pessoa jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas, em regra, por iniciativa de particulares, qualificadas pelo Poder Executivo como OS e cujas atividades se destinem taxativamente às seguintes atividades: ensino; pesquisa científica; desenvolvimento tecnológico; cultura; proteção e conservação do meio ambiente e saúde.” (Borges, Cyonil. Manual de Direito Administrativo Facilitado / Cyonil Borges, Adriel Sá. 4. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2020. Pág.1393).

Nessa esteira, denota-se que os serviços públicos sociais de atividades cuja titularidade é compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade são, segundo a Constituição Federal: Saúde (art. 199, Caput), Educação (art. 209, Caput), Cultura (art. 215, Caput), Desporto e Lazer (art. 217), Ciência e Tecnologia (art. 218) e Meio Ambiente (art. 225).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Trata-se, pois, de rol taxativo e, assim sendo, não pode o ente municipal legislar para além das hipóteses estabelecidas na legislação federal, norma geral que regulamenta a matéria, à luz da jurisprudência do STF.

Nessa esteira, não se amolda à norma geral o disposto no art. 2º, I, V e VIII do Projeto em comento. Entretanto, o inciso I traz as áreas de atuação, tidas como direitos sociais e insertas no rol do art. 6º, CF/88.

Embora imprima maior transparência, a imposição quanto à criação de Conselho Fiscal (art. 8º) não encontra respaldo na legislação federal, seja na Lei 9637/98 seja no Código Civil (art. 53 e seguintes).

Quanto ao art. 9º do Projeto, é necessário que se amolde ao conceito de contrato de gestão previamente estabelecido pelo art. 5º da Lei 9637/98

Importante ressaltar que o contrato de gestão é o instrumento que declara as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, especificando, ainda, o programa de trabalho proposto pela organização social, as metas a serem atingidas, e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação, de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade (Borges, Cyonil. Manual de Direito Administrativo Facilitado / Cyonil Borges, Adriel Sá. 4. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2020. Pág.1393).

Dito isso, nos diversos dispositivos em que se menciona “ajuste de parceria”, “termo de parceria”, em prestígio à melhor técnica, tendo em vista que tais denominações são utilizadas pela Lei 13.019/2014 e têm natureza distinta do tema ora tratado, recomenda-se a substituição por “contrato de gestão”.

Outrossim, no que tange ao art. 10, recomenda-se seja excluída a expressão “ou Processo Seletivo de Credenciamento”, haja vista que, conforme definição ofertada através do art.6º, XLIII, da Lei 14.133/2021, o credenciamento consiste no processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, de modo que basta constar o “Chamamento Público”.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, junto à ADI 1923/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição à Lei Federal 9637/98, nos seguintes moldes:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

“ (...)20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e imposta, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e imposta, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e imposta, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e imposta, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e imposta, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.” (ADI 1923, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Denota-se, pois, a necessidade de observar, no processo de escolha das entidades, os princípios vetores da Administração Pública que estão contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Nessa esteira, restou consignado que o procedimento de qualificação deve ser conduzido de forma pública, objetiva e imposta, com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98, que segue transscrito:

“Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes: (Regulamento)
I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
III - controle social das ações de forma transparente.”

Em atenção à referida previsão legal foi editado o Decreto Federal 9.190/2017, que seguirá em anexo a este Parecer para análise dos Edis.

Em atenção à decisão do Supremo, o procedimento de qualificação na esfera municipal deve seguir as normas gerais dispostas pela União, o que aparentemente compreende: fases, prazos, requisitos, documentos comprobatórios, vedações, etc.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Assim sendo, Recomenda-se que o disposto no art. 11 e seguintes do Projeto de Lei Complementar se amoldem às disposições gerais estabelecidas pelo art. 8º e seguintes do Decreto Federal 9.190/2017, inclusive no que tange à alteração contratual.

De outra sorte, vislumbra-se que, em alguns pontos, o projeto pretende replicar disposições contidas na Lei Federal 13.019/2014, o que vai de encontro ao que dispõe o art. 3º, III, da referida Lei, recomendando-se a exclusão dos artigos 33 e 34, que contemplam a possibilidade de atuação em rede.

Quanto a destinação de bens públicos às organizações sociais com escopo de dar cumprimento ao contrato de gestão, deve se submeter às condições estabelecidas no art. 123 da Lei Orgânica do Município, **especialmente quanto à autorização legislativa específica**, o que se recomenda consignar junto ao art. 31.

No que toca à cessão de servidores públicos, registra-se que submete-se, igualmente, aos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF/88, entre os quais o princípio da legalidade que alicerça a atuação dos agentes públicos e daqueles que se relacionam com a Administração Pública.

No caso, atenta-se para o fato de que o ato de cessão de servidores públicos, que envolve o poder público (cedente) e a organização social (cessionária), deve estar respaldado na legislação municipal que rege os servidores municipais ou na Lei Orgânica. Destacando que o art. 94 da LOM não prevê a cessão de servidores públicos à entidades estranhas à administração pública municipal, *in verbis*:

“Art. 94 A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.”

Por fim, no sentir desta Assessoria Jurídica, a legislação municipal não pode afastar a aplicação da Lei Federal 8.666/93, não sob a ótica do dever de licitar, mas porque institui normas gerais a serem observadas quanto à celebração de convênios e, inclusive, abarca hipótese de dispensa de licitação para a contratação de organizações sociais.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se de pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 004/2023, ressaltando o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

- A) Não se amoldam às normas gerais (art. 1º da Lei Federal 9637/98) as atividades dispostas nos incisos I, V e VIII, do art. 2º, do Projeto em estudo, no entanto, as áreas dispostas no inciso I (assistência social, trabalho e habitação) estão inseridas dentro do conceito de direito social, todos descritos no art. 6º da CF/88;
- B) Transborda à competência legislativa municipal estabelecer critérios para a qualificação das organizações sociais, além daqueles definidos pela legislação federal, como é o caso do disposto no art. 5º II, III e IV, do projeto.
- C) A composição do Conselho de Administração deve observar o modelo fixado pela Lei Geral das Organizações Sociais, de modo que deve ser revisto o estabelecido no art. 6º, I, “a”, do projeto em comento;
- D) A disposição final contida no inciso VII, do art. 7º, que traz como limite para a remuneração dos empregados da entidade o percentual de até 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria, transborda igualmente, a competência do ente municipal, uma vez que há previsão nesse sentido na legislação federal;
- E) O projeto em estudo pretende impor a criação de Conselho Fiscal (art. 8º), o que também não encontra respaldo na legislação federal, seja na Lei 9637/98 seja no Código Civil (art. 53 e seguintes);
- F) A definição de contrato de gestão contida no art. 9º do Projeto é diferente da previamente estabelecida pelo art. 5º da Lei 9637/98, o que se recomenda seja alterado;
- G) Nos diversos dispositivos em que se menciona “ajuste de parceria”, “termo de parceria”, em prestígio à melhor técnica, tendo em vista que tais denominações são utilizadas pela Lei 13.019/2014 e têm natureza distinta do tema ora tratado, recomenda-se a substituição por “contrato de gestão”
- H) Recomenda-se a alteração da redação do art.10 a fim de que seja excluída a expressão “ou Processo Seletivo de Credenciamento”;
- I) Recomenda-se que o disposto no art. 11 e seguintes do Projeto de Lei Complementar se amoldem às disposições gerais estabelecidas pelo art.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

8º e seguintes do Decreto Federal 9.190/2017, inclusive no que tange à alteração contratual.

- J) O projeto pretende replicar disposições contidas na Lei Federal 13.019/2014, o que vai de encontro ao que dispõe o art. 3º, III, da referida Lei, recomendando-se a exclusão dos artigos 33 e 34, que contemplam a possibilidade de atuação em rede.
- K) Quanto a destinação de bens públicos às organizações sociais com escopo de dar cumprimento ao contrato de gestão, deve se submeter às condições estabelecidas no art. 123 da Lei Orgânica do Município, **especialmente quanto à autorização legislativa específica**, o que se recomenda consignar junto ao art. 31, não bastando constar do contrato de gestão;
- L) Por fim, no sentir desta Assessoria Jurídica, a legislação municipal não pode afastar a aplicação da Lei Federal 8.666/93, não sob a ótica do dever de licitar, mas porque institui normas gerais a serem observadas quanto à celebração de convênios e, inclusive, abarca hipótese de dispensa de licitação para a contratação de organizações sociais.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 17 de julho de 2023.

Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO N° 9.190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE PUBLICIZAÇÃO

Art. 1º O Programa Nacional de Publicização - PNP, destinado à absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos da União pelas organizações sociais qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e neste Decreto, será implementado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - alinhamento aos princípios e aos objetivos estratégicos da política pública correspondente, respeitadas as especificidades de regulação do setor;
- II - ênfase no atendimento ao cliente-cidadão;
- III - ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados; e
- IV - controle social das ações de forma transparente.

Parágrafo único. A qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais tem por objetivo o estabelecimento de parcerias de longo prazo, com vistas à prestação, de forma contínua, de serviços de interesse público à comunidade beneficiária.

Seção I

Das diretrizes para qualificação de organizações sociais

Art. 2º Poderão ser qualificadas como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos legais, as diretrizes de políticas públicas setoriais, as determinações e os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º É vedada a qualificação de organizações sociais para desenvolvimento de atividades:

- I - exclusivas de Estado;
- II - de apoio técnico e administrativo à administração pública federal; e
- III - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública federal.

Art. 4º O atendimento aos requisitos estabelecidos nos art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 9.637, de 1998, é condição indispensável à qualificação de entidade privada como organização social, cujos documentos probatórios serão apresentados ao órgão supervisor ou à entidade supervisora no ato da inscrição da entidade privada postulante.

§ 1º A entidade privada poderá entregar de forma provisória, no ato da inscrição, declaração que contenha o compromisso de apresentar os documentos exigidos para a qualificação como organização social, acompanhada da Ata da Assembleia que aprovou a emissão da declaração, nos termos estabelecidos nos art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 9.637, de 1998, sem prejuízo das sanções previstas em lei. (Incluído pelo Decreto nº 9.469, de 2018)

§ 2º A entidade privada que optar pelo procedimento previsto no § 1º entregará os documentos probatórios no prazo de quarenta e cinco dias, contado da publicação da decisão final de seleção, (Incluído pelo Decreto nº 9.469, de 2018)

~~§ 2º A decisão da publicização será efetuada em ato conjunto do Ministro de Estado supervisor e do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e se for o caso, com anuência da autoridade supervisora, e publicada no Diário Oficial da União.~~

§ 2º A decisão da publicização será efetuada em ato conjunto do Ministro de Estado supervisor e do Ministro de Estado da Economia, e, se for o caso, com anuência da autoridade supervisora, e publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

§ 3º A fundamentação de que trata o caput: (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

I - inclui a análise da conveniência, da oportunidade e dos demais elementos necessários à tomada de decisão; (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

II - é de responsabilidade do órgão ou da entidade proponente; e (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

III - será utilizada como referência para o edital de chamamento público a que se refere o inciso I do caput do art. 8º. (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

Seção III

Da seleção da entidade

Art. 8º A seleção da entidade privada sem fins lucrativos a ser qualificada como organização social será realizada pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da área e observará as seguintes etapas:

- I - divulgação do chamamento público;
- II - recebimento e avaliação das propostas;
- III - publicação do resultado provisório;
- IV - fase recursal; e
- V - publicação do resultado definitivo.

Parágrafo único. O atendimento ao princípio da economicidade, previsto no art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998, será observado durante todo o processo de seleção.

Art. 9º Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.637, de 1998, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora; e

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública federal;

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; e

V - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS; e
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 10. O processo de seleção da entidade privada se iniciará com a divulgação de chamamento público pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da atividade, que definirá, entre outros aspectos:

- I - os requisitos a serem atendidos pelas entidades privadas interessadas para fins de habilitação;
- II - a documentação comprobatória exigida;

§ 5º Da decisão de que trata o § 4º caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de publicação no Diário Oficial da União, que será dirigido à comissão responsável pela decisão recorrida.

§ 6º A comissão recorrida terá o prazo de cinco dias, contado da data de interposição do recurso a que se refere o § 5º, para análise.

§ 7º Na hipótese de não haver reconsideração da decisão, os autos do processo de chamamento público serão encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso, no prazo de trinta dias, contado da data de decisão a que se refere o § 6º.

§ 8º A decisão final sobre a escolha da entidade privada para fins de qualificação como organização social e celebração de contrato de gestão será formalizada em ato do Ministro de Estado ou do titular da entidade supervisora da área de atuação e terá como base o relatório de avaliação do órgão responsável, após o encerramento da fase recursal.

§ 9º A decisão final será publicada no Diário Oficial da União.

§ 10. Enquanto durar a vigência do contrato de gestão, os membros da comissão de que trata o caput não poderão ser cedidos à organização social qualificada.

Seção IV

Da publicação do ato de qualificação

Art. 13. A qualificação de entidade privada como organização social será formalizada em ato do Presidente da República, a partir de proposição do Ministro de Estado supervisor da área, e se for o caso, com anuênciā da autoridade titular da entidade supervisora, precedida de manifestação do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

~~Parágrafo único. O ato de qualificação de entidade privada como organização social será específico e indicará a entidade privada qualificada, a atividade, o número do processo administrativo relativo ao chamamento público e a identificação do órgão ou da entidade da administração pública federal cujas atividades serão absorvidas pela organização social. (Revogado pelo Decreto nº 11.215, de 2022)~~

Art. 13. A qualificação de entidade privada como organização social será formalizada em ato do Presidente da República, a partir de proposição do Ministro de Estado supervisor da área, e, se for o caso, com anuênciā da autoridade titular da entidade supervisora, precedida de manifestação do Ministro de Estado da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

§ 1º O ato que qualificar a entidade privada como organização social será específico e indicará: (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

I - a entidade privada qualificada; (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

II - a atividade exercida; (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

III - o número do processo administrativo relativo ao chamamento público; e (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

IV - o órgão ou a entidade da administração pública federal cujas atividades serão absorvidas pela organização social. (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

§ 2º A organização social regularmente qualificada e com contrato de gestão vigente poderá absorver outra atividade prevista no art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, desde que: (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

I - a nova atividade seja compatível com os seus objetivos sociais; (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

II - a publicização esteja em conformidade com o disposto nos art. 7º a art. 13, inclusive com novo chamamento público; e (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

III - seja firmado termo aditivo ao contrato de gestão vigente. (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

§ 3º A manifestação do Ministro de Estado da Economia de que trata o caput ficará limitada aos aspectos formais da proposta. (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

§ 4º A responsabilidade sobre a seleção da entidade privada caberá ao Ministério supervisor da área. (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

Seção V

Art. 18. O Poder Público repassará os recursos públicos de fomento destinados ao financiamento das atividades das organizações sociais.

§ 1º Os recursos destinados à organização social serão repassados com obediência ao cronograma de desembolso financeiro estabelecido no contrato de gestão, que pactua as metas e os resultados a serem alcançados.

§ 2º A autoridade supervisora ouvirá a organização social sobre o valor que será proposto para elaboração da Lei Orçamentária.

§ 3º O valor mencionado no § 2º será acompanhado de plano preliminar de ações e metas para o exercício financeiro e de orçamento estimativo.

§ 4º Na hipótese de financiamento compartilhado, conforme estabelecido no § 2º do art. 15, com aportes de recursos de dotações de mais de um órgão ou entidade da administração pública federal, os aportes serão incluídos nas propostas orçamentárias no montante assumido por cada órgão ou entidade, que os repassarão à organização social com obediência ao cronograma de desembolso financeiro pactuado no contrato de gestão.

§ 5º Eventuais excedentes financeiros do contrato de gestão ao final do exercício, apurados no balanço patrimonial e financeiro da entidade privada, serão incorporados ao planejamento financeiro do exercício seguinte e utilizados no desenvolvimento das atividades da entidade privada com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos e das metas do contrato de gestão.

Seção VII

Da execução e da avaliação do contrato de gestão

Art. 19. Incumbe ao Conselho de Administração da organização social exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.637, de 1998, além de zelar pelo cumprimento dos resultados pactuados, pela aplicação regular dos recursos públicos, pela adequação dos gastos e pela sua aderência ao objeto do contrato de gestão.

§ 1º O Conselho de Administração aprovará e encaminhará ao órgão supervisor ou à entidade supervisora os relatórios gerenciais e de atividades da organização social que serão elaborados pela diretoria.

§ 2º A comissão de avaliação prevista no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.637, de 1998, avaliará os resultados alcançados pela organização social, nos prazos estabelecidos no contrato de gestão e ao final do ciclo do referido contrato, e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida à autoridade supervisora.

§ 3º A autoridade supervisora definirá a área responsável pela supervisão dos contratos de gestão dentro de sua estrutura organizacional vigente.

§ 4º O órgão supervisor ou a entidade supervisora emitirá parecer final em cada exercício compreendido no ciclo de vigência do contrato de gestão e terá como base as informações constantes dos relatórios emitidos pela comissão de avaliação e o parecer da auditoria externa sobre os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas da organização social

Art. 20. O órgão supervisor ou a entidade supervisora disponibilizará em seu sítio eletrônico:

I - os atos de chamamento público;

II - a cópia integral dos contratos de gestão e seus aditivos;

III - os relatórios de execução de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.637, de 1998, acompanhados das prestações de contas correspondentes; e

IV - os relatórios apresentados pelas comissões de avaliação.

Seção VIII

Da desqualificação

Art. 21. A entidade privada sem fins lucrativos poderá ser desqualificada:

I - por decisão fundamentada do órgão supervisor ou da entidade supervisora;

II - pelo encerramento do contrato de gestão;

III - quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, na Lei nº 9.637, de 1998, e neste Decreto; e

IV - pelo não atendimento, de forma injustificada, às recomendações da comissão de avaliação ou do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

Art. 33. Fica revogado o § 5º do art. 1º do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 1º de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.2017

*